



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2994-46.
2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – ALMIRANTE TAMANDARÉ – PARANÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Vilson Rogério Goinski

Advogados: Luiz Gustavo de Andrade e outro

Conduta vedada. Nomeação. Cargo em comissão.

1. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 estabelece, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a proibição de nomeação ou exoneração de servidor público, bem como a readaptação de suas vantagens, entre outras hipóteses, mas expressamente ressalva, na respectiva alínea *a*, a possibilidade de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

2. O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, *a*, da Lei nº 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 171ª Zona Eleitoral do Paraná julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Vilson Rogério Goinski, candidato ao cargo de prefeito pelo Município de Almirante Tamandaré/PR, por conduta vedada a agente público, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 42.564,00 (fls. 113-119).

Opostos embargos de declaração pelo representado (fl. 122), o juiz de primeiro grau deu-lhes provimento, apenas para acrescentar os fundamentos neles suscitados à decisão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos modificativos (fl. 123).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a multa anteriormente imposta para R\$ 10.641,00.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 156):

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – READAPTAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO DE COMISSÃO – VEDAÇÃO LEGAL.

No caso, configurada concessão de vantagens a servidor público em período vedado, não se tratando de mera exoneração ou nomeação de servidor em cargo de comissão.

Recurso conhecido e parcialmente provido para diminuir a multa imposta.

Opostos embargos de declaração (fls. 168-173), foram eles rejeitados, à unanimidade, pelo Tribunal *a quo* (fls. 176-181).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 185-192), ao qual a Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 194-196).

Houve, então, a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-11), ao qual dei provimento para determinar a reatuação do feito como recurso especial, conforme decisão de fls. 214-218.

Por decisão de fls. 222-225, dei provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada ao representado.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 228-230), em que o Ministério Público Eleitoral defende que a hipótese em comento configura o ilícito previsto no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e não se enquadra na exceção prevista na alínea a daquele dispositivo, em razão da ocorrência de concessão de vantagem a servidor em período vedado.

Alega, ainda, que o presente caso não pode ser enquadrado como remanejamento de pessoal e afirma que houve *“verdadeira tentativa de burlar a legislação, porquanto a exoneração e a seguida nomeação tiveram como escopo a readaptação de vantagens, com evidente benefício ao servidor comissionado”* (fl. 230).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 223-225):

Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 159-163):

Então, pelos fatos e documentos acima mencionados, incontroverso nos autos a exoneração e nomeação do servidor Valdecir da Silva Muller, ocupante de cargo em comissão, durante período vedado.

A questão está em estabelecer se a conduta praticada pelo recorrente deve enquadrar-se no inciso V, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 ou na alínea ‘a’ desse mesmo artigo.

Penso que a hipótese está em não se enquadrar a conduta na exceção legal – de exoneração e nomeação – é de que restou configurada a readaptação de servidor público, durante período eleitoral, em flagrante violação à regra planificada no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

(...)

Pelo exame contextual, as portarias mencionadas não se enquadram na exceção prevista na alínea ‘a’ do artigo 73, V,

da Lei n.º 9.504/97, referindo-se a nomeação e exoneração (a pedido) de cargo de provimento em comissão, para os quais a legislação eleitoral não impõe qualquer restrição.

No caso específico, houve verdadeira melhoria na condição do servidor, durante período vedado, não se tratando apenas como exoneração e nomeação de cargo em comissão, mas sim em uma concessão de vantagem pecuniária a servidor público em época não permitida.

(...)

Assim, entendo que pela análise dos fatos aqui postos e leitura da legislação eleitoral, entendo que a tese recursal sobre estar a conduta praticada amparada nas exceções previstas pela lei não merece prosperar.

No caso em debate, o que se comprova é uma burla à legislação eleitoral, pois a exoneração (que não foi a pedido do servidor, conforme se pode constatar pelo seu depoimento) e ato seguinte a nomeação, com a readaptação de vantagens, serviram apenas para tentar justificar a concessão de benefícios por parte do agente público.

O Ofício emitido pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré (fl. 10) acostado aos autos corrobora a evolução remuneratória em que o servidor passou a perceber, prática esta vedada pela legislação eleitoral, não sendo o caso, portanto, de se enquadrar na exceção legal.

Mesmo que a justificativa recursal seja no sentido de suprimir uma desigualdade entre os coordenadores, ou utilizando-se das palavras do próprio servidor: uma injustiça remuneratória é de se ressaltar a proibição legal que veda tal conduta durante o período compreendido entre o dia 05 de julho do ano eleitoral até a data da posse. Se o prefeito tivesse a intenção de regularizar uma desigualdade funcional, poderia ter feito, mas não em período eleitoral.

Desta forma, a sentença deve ser mantida quando entende que a conduta praticada pelo recorrente não está enquadrada na exceção legal (art. 73, V, 'a', da Lei nº 9.504/97).

Verifico que o Tribunal a quo concluiu que o recorrente praticou a conduta prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que, a nomeação e exoneração, a pedido, de cargo em comissão, não se enquadraria na exceção a que faz referência à alínea a do referido dispositivo legal, uma vez que houve melhoria na condição do servidor, durante o período vedado, mediante burla à legislação eleitoral.

Dispõe o art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem iusta causa. suprimir ou readaptar vantagens ou por

outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

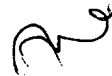
Observo que não consta, na indigitada alínea a, nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de eventual melhoria na condição de servidor, não havendo, portanto, como reconhecer a prática da conduta vedada, haja vista se tratar de servidor que foi exonerado de um cargo em comissão e nomeado para ocupar outro cargo em comissão.

O fato de o servidor ter sido, logo em seguida, nomeado para um cargo em comissão com uma concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva legal e entender configurada a infração, com base em readaptação de vantagens.

Anoto que a decisão regional não aponta nenhuma circunstância específica que evidencie a tentativa de burla à norma legal, o que poderia eventualmente ensejar o reconhecimento do ilícito eleitoral. Aponto que o mero incremento de remuneração não se mostra suficiente para tal comprovação.

Conforme assentado na decisão agravada, a melhoria na remuneração do servidor nomeado em cargo em comissão não se mostra suficiente, por si só, para evidenciar a tentativa de burla à legislação eleitoral, porquanto o art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97 não prevê a impossibilidade de que o servidor exonerado de cargo em comissão seja nomeado para ocupar outro cargo da mesma espécie, com incremento de remuneração.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2994-46.2010.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Vilson Rogério Goinski (Advogados: Luiz Gustavo de Andrade e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.